

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.

RESPOSTA A DILIGÊNCIA



REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022/DIV-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE BUFFET E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

A licitante **JADSON MOREIRA TAUMATURGO EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 11.049.892/0001-31, residente na Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos, nº 425, Bairro Centro, CEP 62.260-000, na Cidade de Reriutaba, Estado do Ceará, vem, através deste, responder a diligência tomada pelo Pregoeiro Oficial do Município de Cariré sobre eventual equívoco na inclusão de documento de habilitação, sendo este referente ao item **8.11.1. Alvará de licença sanitária expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal**”.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

É a presente resposta plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora acatada se deu aos 06 (seis) dias do mês de Maio de 2022, (conforme chat eletrônico na plataforma BLL) e portanto, conforme prazo de 03 (três) dias úteis, o prazo encerra-se na quarta-feira (11/05/2022), ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, razão pela qual deve este respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

2.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

Esta resposta tem o intuito de devidamente dentro dos direitos do pregoeiro esclarecer eventuais dúvidas para que assim, o mesmo venha a tomar a decisão mais vantajosa para as contratações públicas do Município de Cariré. O mesmo deferiu ao manifestante prazo para o mesmo atender a interposição de recurso, onde o mesmo não apresentou suas razões, por tanto o pregoeiro, sabiamente, inferiu pedido de diligência para assim sanar eventuais dúvidas quanto a qualificação técnica da empresa **JADSON MOREIRA TAUMATURGO EPP**.

4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Todavia, a licitante não atentou ao item supracitado do edital e além disso, o Pregoeiro ao selecionar os documentos a serem anexos em plataforma digital, não disponibilizou o Alvará de Licença Sanitária como opção a ser preenchida como documento de Habilitação, isso evidentemente causou confusão a este licitante. Cabe também salientar que somos uma empresa recorrente fornecedora de produtos a esta administração, e sempre que solicitados, apresentamos todos os documentos exigidos por esta administração, inclusive o Alvará de Licença Sanitária, portanto, a falta deste documento nada mais é do que um mero equívoco formal, que o Pregoeiro deve levar em conta para a administração adquirir a contratação mais vantajosa, levando em conta os Princípios basilares da administração, em principal o Princípio do Formalismo Moderado e da Economicidade.

4.1 AFRONTA DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de *Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*.

A respeito da matéria, vejamos:

"LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada." (negritei)

O egrégio Tribunal de Contas da União¹, decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da

¹ TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203

legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"

Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios Infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos.

Ex positis, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

É *mister* salientar, que pelo princípio do procedimento formal **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO**, desde que sejam irrelevante ou **NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO**, ressalta-se que a documentação apresentada supriu parte exigido no edital, ficando de fora apenas documento, que como citado anteriormente, não estava entre os documentos a serem preenchidos na plataforma digital, o que evidentemente causou confusão na licitante, e como forma de reforçar o entendimento de forma sapiente Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES SEJAM IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS A ADMINISTRAÇÃO".
(Grifei e negritei).

Dando respaldo a essa orientação, o STF² já decidiu que:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (Grifei e negritei).

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de

² MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado

formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos *vênia*, para que essa avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao

bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

A licitação é um procedimento formal, especificando o regulamento dos atos que a integram o certame, como já exposto em tela, o regulamento tem por fim a seleção da proposta mais vantajosa, assegurado igualdade de condições.

Inclusive, essa é a inteligência do STJ:

“As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretado de modo que, sem causar prejuízos a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, afim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (Negritei).

Ante ao exposto, pugnamos pela **HABILITAÇÃO** deste licitante, ante ao menor e melhor valor apresentado, e ainda, conforme anexo a este esclarecimento, enviamos cópia do Alvará de Licença Sanitária, como forma de demonstrar total capacidade habilitatória desta licitante para o certame.

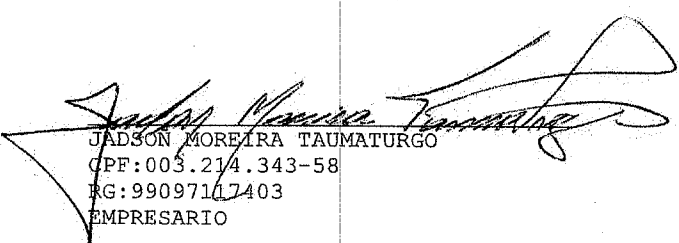
DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente esclarecimento, com efeito para que, como de rigor, Declarando **HABILITADA** e **VENCEDORA** a proposta de preços apresentada pela licitante **JADSON MOREIRA TAUMATURGO EPP** No **PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2022/DIV-PE**, já que a mesma se mostrou-se a mais vantajosa.

Nestes Termos

P. Deferimento

Reriutaba-CE, 10 de Maio de 2022.


JADSON MOREIRA TAUMATURGO
CPF: 005.214.343-58
RG: 99097117403
EMPRESARIO

CNPJ: 11.049.892 / 0001 - 31

JADSON MOREIRA TAUMATURGO - EPP

RUA: Dr. Osvaldo Honorio Lemos Nº 425

CEP: 62.260-000 - CENTRO

RERIUTABA - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA
SECRETARIA DE FINANÇAS



ALVARÁ
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	No. DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2022	450259	146	31/12/2022

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE
JADSON MOREIRA TAUMATURGO - EPP DUNORTEC SERV E DISTR DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DOCUMENTO C.N.P.J.: 11.049.892/0001-31

ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL	PORTE DA EMPRESA
RUA DR. OSVALDO HONORIO LEMOS 425 Bairro: CENTRO - Cidade RERIUTABA CEP 62260000	EMPRESA PEQUENO PORTE
	No. do Processo

CNAE
4641902 Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho

CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO	Base Cálculo	VALOR DO TRIBUTO
Horário de Funcionamento	AREA	
07:00h às 18:00h	400,00	100,00

INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICÇÕES
Estabelecimento obrigado a funcionar respeitando as normas vigentes, devendo considerar os decretos estadual e municipal assim como as recomendações do Ministério da Saúde e da OMS, que dispõe sobre ações para enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

OBSERVAÇÕES
O ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL EM CASO DE ATIVIDADE ESTABELECIDADA, APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE QUANDO NÃO ESTABELECIDO E RENOVADO ANUALMENTE. ESTE ALVARÁ PODE SER VALIDADO ELETRONICAMENTE CONFORME INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS ATRAVÉS DO SITE: http://servicos2.speedgov.com.br/reriutaba A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NÃO O INVALIDA

RERIUTABA, 14 de Janeiro de 2022	CÓD. DE VALIDAÇÃO 0021W211A00000450259
Prefeitura Municipal Reriutaba-Setor Tributário	
Para verificar a autenticidade deste Alvará, acesse o site http://servicos.speedgov.com.br/	

PROCURAR A PREFEITURA QUANDO:		
1. Não receber o carnê de Licença e Funcionamento	2. Mudar de Endereço	3. Mudar de Atividade
4. Mudar Razão Social	5. Encerrar a Atividade da Empresa	



PREFEITURA DE RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RERIUTABA

NUCLEO DE VIGILANCIA SANITÁRIA

LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO



SECRETARIA DE SAÚDE

Processo
55/2022

Exercício
2022

CATEGORIA
01

vigora (a)

De acordo com as disposições legais regulamentares

COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.

Ramo

DUNORTEC SERV E DISTR DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Nome do estabelecimento

JADSON MOREIRA TAUMATURGO - EPP - C.N.P.J.:11.522.200/0001-31

Razão Social

RUA DR OSVALDO HONORIO LEMOS, Nº425 - CENTRO, RERIUTABA - CE.

Endereço

JADSON MOREIRA TAUMATURGO

Responsável Técnico para funcionamento nos horários.

RERIUTABA-CE, 17 DE JANEIRO DE 2022.

Antonio Ferreira de Farias
ANTONIO FERREIRA DE FARIAS

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESP. CREF- CE 011275

COORDENADOR MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

OBSERVAÇÕES

1. Este documento deve ser colocado em local visível ao público.
2. A licença tem validade até o último dia útil do determinado ano, entretanto poderá, em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhido pela autoridade sanitária.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES
207
M. CAPIRE